



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 353/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13.08.2001

PROCESSO Nº 1/11/9821

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9801256

RECORRENTE: QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. Ausência de oposição de selo fiscal de trânsito em operações que não determinaram falta de recolhimento do ICMS, ensejando apenas descumprimento de uma formalidade legal, sujeita à penalidade inserta no art. 767, inciso IX, letra "c" do Decreto 21.219/91. Decisão unânime, consoante entendimento da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que a empresa atuada adquirira mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, visto como não lhes foram aposto o selo fiscal de trânsito.

Inconformada a empresa atuada ofereceu impugnação, quando argüiu que, em casos que tal, tratava-se apenas de pena acessória, já que não houve falta de recolhimento do ICMS.

O julgador monocrático decidiu o feito fiscal, entendendo que a ação fiscal era procedente.

Irresignada, a empresa atuada recorreu à instância superior, sustentando a tese defendida na impugnação.

Em seu bem ilustrado Parecer, a d. Consultoria Tributária acatou o apelo do recurso da empresa atuada, manifestando-se pela parcial procedência da ação fiscal, com a aplicação da penalidade disposta no art. 767, inciso IX, letra "c" do Decreto 21.219/91, recebendo integral aprovação da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

INDUBITAVELMENTE, a instituição do SELO FISCAL DE TRÂNSITO há trazido, para os diligentes fiscais dos Tributos Estaduais, situações constrangedoras, tendo em vista que a matéria como foi disciplinada na legislação estadual, há acarretado choques com a legislação ordinária e , até mesmo, com a Carta Maior do País.

No caso em exame, ocorreu apenas uma questão de interpretação da legislação tributária, visto como, não há registro nos autos, de que tenha havido falta de recolhimento do ICMS, tal como observou a douta Consultoria Tributária em seu bem lastreado PARECER.

Com efeito, o entendimento adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, quando proclamou que "in casu" ocorreu apenas um simples descumprimento de uma formalidade legal, ou seja, "a falta de aposição do selo fiscal de trânsito, em operações que não causaram falta de recolhimento do ICMS", decidiu-se pelo mais insuspeito mandamento de justiça fiscal, com a aplicação da pena prevista no art. 767, inciso IX, letra "c" do Decreto 21.219/91.

Em assim entendendo, acompanho integralmente o pronunciamento da douta Procuradoria Geral do Estado, considerando, que, no presente caso, deve ser aplicada uma pena acessória, tal qual foi sugerida no pronunciamento retro mencionado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a smaller 'R'.

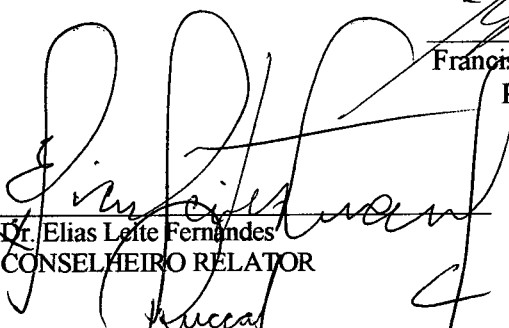
DECISÃO:

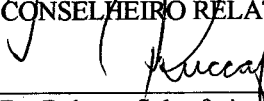
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA LTDA.
e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de considerar a ação fiscal apenas parcialmente procedente, para, reformando a decisão monocrática, considerar que houve, "in casu", apenas um descumprimento de obrigação acessória, já que não ocorreu a falta de recolhimento do ICMS, aplicando a penalidade inserta no art. 767, inciso IX, letra "c" do Decreto 21.219/91, consoante entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, traduzida em três UFFECES.

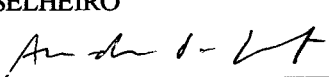
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 08 de 2.001.

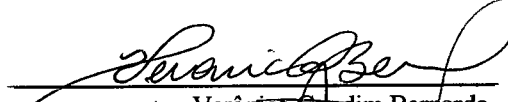

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

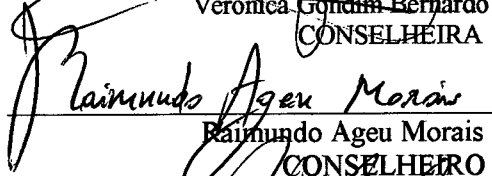

Dr. Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO RELATOR



Dr. Roberto Sales farias
CONSELHEIRO

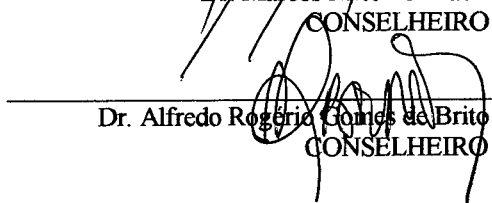
Dr. Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Dr. André Luiz Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

PRESENTES.


Dr. Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO